

Notária - Aposentadoria compulsória - Provimento nº 55/2001/CGJ - Inconstitucionalidade declarada pelo STF - Art. 40, § 1º, II, da CF/88 - Regime jurídico dos servidores públicos - Inaplicabilidade aos notários - Atividade de caráter privado - Reintegração requerida - Concessão - Dano material - Emolumentos - Lucros cessantes - Indenização devida

Ementa: Apelação cível. Administrativo. Notário. Aposentadoria compulsória. Reintegração.

- Os notários e registradores, embora exerçam atividade estatal, não são servidores públicos efetivos.
- A aposentadoria compulsória somente se aplica aos servidores titulares de cargo público efetivo.
- É devida a reintegração de notário afastado compulsoriamente de suas atividades por atingir a idade de aposentadoria compulsória prevista para os servidores efetivos.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.06.998405-2/002 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Laís Aparecida Costa - Relator: DES. OLIVEIRA FIRMO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Wander Marotta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da

ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, POR MAIORIA.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2012. - *Oliveira Firmo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OLIVEIRA FIRMO - I - Relatório.

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença (f. 266/271) proferida na ação ordinária proposta por Laís Aparecida Costa em face do Juiz Diretor do Foro da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e Estado de Minas Gerais, que julgou procedente o pedido inicial reconhecendo o direito da requerente à reintegração no cargo de Tabela Titular da Serventia do Serviço Notarial do 2º Ofício da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, e a indenização pelos danos sofridos em função de seu afastamento tido como inconstitucional, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. Determinou a correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ/MG), a partir do momento em que devida cada parcela, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), isentando-o das custas processuais (Lei nº 14.939/2003). Submeteu a sentença ao duplo grau necessário de jurisdição.

Alega o apelante que: a) a aposentadoria da requerente, ora apelada, embasou-se no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; b) a competência para organização do regime de pessoal é do Estado-Membro, de vez que dotado de autonomia política e administrativa; c) a Lei Complementar nº 59/2001 (Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais) atribui à Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ/MG) as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinar, a serem exercidas, entre outros, sobre os serviços notariais e de registro do Estado; d) o Provimento nº 55/2001 da CGJ/MG teve sua eficácia suspensa por ordem liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e, por isso, não tem efeito retroativo; e) ao declarar a aposentadoria compulsória da apelada, a Administração observou o princípio da legalidade; f) na eventualidade, os juros de mora são aplicáveis até a vigência da Lei nº 11.960/09, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, sendo que, a partir da vigência da mencionada lei, incide sobre o débito somente o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (f. 272/280).

Sem contrarrazões (f. 281-v.).

Sem o Ministério Público (Rec. nº 16/2010 e nº 19/2011 do CNMP).

Preparo: isento (art. 10, I, da Lei nº 14.939/2003). É o relatório.

II - Juízo de admissibilidade.

Vistos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento de reexame necessário e da apelação.

III - Preliminares.

A Corregedoria-Geral de Justiça (f. 137/142) e o Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG (f. 152/159) alegam, em preliminar, a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da lide.

A CGJ/MG é o órgão correicional do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RITJMG - Art. 9º: "O Tribunal de Justiça organiza-se e funciona pelos seguintes órgãos, sob a direção do Presidente: [...] III - Corregedoria-Geral de Justiça [...]"), e, portanto, sem personalidade jurídica. Ademais, tem-se que os atos praticados pelo órgão são atribuídos à pessoa jurídica à qual pertence. Assim, não pode figurar no polo passivo da lide, por ausência de personalidade.

Quanto ao Juiz Diretor do Foro da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, tenho que se trata de agente público, investido em parcela da função correicional da CGJ/MG, na Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, e, por isso, que pratica atos em nome do ente público.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho,

Agentes públicos são todos aqueles que, a qualquer título, executam uma função pública como prepostos do Estado. São integrantes dos órgãos públicos, cuja vontade é imputada à pessoa jurídica. Compõem, portanto, a trílogia fundamental que dá o perfil da Administração: órgãos, agentes e funções (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 13. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, cap. I, p. 11).

Assim, também, falece de legitimidade o Diretor do Foro para figurar no polo passivo de demanda em que se discute ato administrativo do qual apenas participou para dar cumprimento à ordem emanada de órgão superior.

Além disso, tem-se que a apelada se insurge contra o ato administrativo de aposentadoria compulsória, e não contra a pessoa do Juiz.

Diante disso, rejeito a preliminar.

IV - Mérito.

A requerente, ora apelada, foi investida na serventia vitalícia do 2º Ofício da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, na função de Tabeliã e Escrivã Cível por ato do Governador do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 260 da Lei nº 3.344/1965, no dia 28.01.1966 (f. 18 e 19).

Em 06.08.2001, o Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, em cumprimento ao Provimento nº 55/2001 da CGJ/MG, afastou a requerente da titularidade da serventia "por motivo do implemento da idade de setenta (70) anos" (Portaria nº 16/2001 - f. 24).

Impende ressaltar de início que o ato administrativo que determinou o afastamento da requerente (Provimento nº 55/2001 da CGJ) foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta (ADI nº 2.602-0), restando decidido que não se aplica aos notários e registradores o disposto no art. 40, § 1º, II, da CF, uma vez que não são servidores efetivos.

Referida decisão tem eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, cuja ementa se transcreve:

Ação direta de inconstitucionalidade. Provimento nº 055/2001 do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Notários e registradores. Regime jurídico dos servidores públicos. Inaplicabilidade. Emenda Constitucional nº 20/98. Exercício de atividade em caráter privado por delegação do Poder Público. Inaplicabilidade da aposentadoria compulsória aos setenta anos. Inconstitucionalidade. 1. O art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios - incluídas as autarquias e fundações. 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público - serviço público não privativo. 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado art. 40 da CB/88 - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI nº 2602/MG - TP - Relator: Min. Joaquim Barbosa - Relator para o acórdão: Min. Eros Grau - j. em 24.11.2005 - DJ de 31.03.2006).

Diante disso, a sentença proferida não merece qualquer reparo, de vez que observou a decisão proferida na ADI nº 2.602, determinando a reintegração da requerente/apelada no cargo de Tabeliã Titular da Serventia do Serviço Notarial do 2º Ofício da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, em face da inconstitucionalidade do Provimento nº 55/2001 da CGJ.

Lado outro, restou comprovado que a requerente/apelada era Tabeliã Titular da serventia do 2º Ofício da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG e, em decorrência do ato que a afastou compulsoriamente da função, que deixou de obter os lucros advindos dos emolumentos da referida serventia e, por isso, faz jus aos lucros cessantes a título de dano material.

Assim, também merece confirmação a decisão que condenou o Estado na indenização pelos danos que a requerente sofreu em função do seu afastamento por ato inconstitucional, a ser definida em sede de liquidação de sentença por arbitramento.

Quanto à norma aplicável para fixação dos juros de mora, tem-se que a Corte Superior do STJ (REsp nº 1111117/PR - CE - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques - j. em 02.06.2010 - DJe de 02.09.2010.) ratificou o entendimento, já firmado no REsp nº 1.112.743/BA - S1 (Rel. Min.

Castro Meira - j. em 12.08.2009, DJe de 31.08.2009 - este julgado na sistemática do art. 543-C do CPC), no sentido de que a obrigação de pagar juros moratórios é de trato sucessivo e as normas que fixam os índices aplicáveis são de natureza processual, pelo que incidem no momento de sua entrada em vigor, regendo os atos praticados durante sua vigência, vedada a ultra-atividade da lei para alcançar eventos futuros e, por corolário, a retro-atividade da lei nova, para alcançar eventos passados.

Com a ratificação da decisão proferida no REsp nº 1.112.743/BA pela CS do STJ, restou superado o entendimento anterior de que a norma que altera a taxa de juros moratórios se aplica tão somente às ações ajuizadas na sua vigência, resultado do julgamento do REsp nº 1.086.944/SP - S3 (Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura - j. em 11.03.2009, DJe de 04.05.2009), também submetido ao regime do recurso repetitivo.

Recentemente, em 19.10.2011, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, também sob o regime repetitivo, o STJ reafirmou o entendimento de que

os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (cf. STJ, Informativo nº 0485).

Diante disso, sobre o valor da condenação incidirão juros à taxa que estiver em vigor no momento da constituição do devedor em mora, sem prejuízo da aplicação dos índices que vierem a ser fixados em ato normativo superveniente.

No caso, o Estado foi condenado ao pagamento do valor da indenização acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação, conforme Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Considerando o ajuizamento da ação em 1º.02.2006 e a citação em 09.02.2006 (f. 99-v.) e, ainda, a natureza da condenação, os juros incidem à taxa que vigia para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (taxa Selic), na forma do art. 406 do CC/2002, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, até 30.06.2009, quando passam a incidir à taxa de juros aplicada à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de 29.06.2009. Não se tratando de condenação a pagamento de servidor, não incide o percentual de 6% (seis por cento) estabelecido no antigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, como pleiteia o ente público.

Quanto à correção monetária, devida a partir de quando cada parcela deveria ter sido recebida, incidem os índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ/MG) até 30.06.2009, quando passam a incidir os

índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

Entendo coerente a condenação em honorários advocatícios aplicada na sentença, com os termos do art. 20, §§ 4º e 3º, do CPC, tendo em conta, por um lado, o tempo longo do trabalho, distribuída a ação em 2006; o lugar da prestação do serviço, onde os advogados não são estabelecidos; e, por outro, a simplicidade do feito, instruído com prova documental e testemunhal, tratando-se, ainda, de matéria já decidida em sede de ADI pelo STF.

V - Conclusão.

Posto isso, em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença apenas no tocante às taxas de juros e correção monetária a serem aplicadas sobre o valor da condenação, determinando que a correção monetária, devida a partir de quando cada parcela deveria ter sido recebida, incidirão os índices estabelecidos na tabela da CGJ/MG, até 30.06.2009, quando passam a incidir os índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009); e os juros de mora, à taxa que vigia para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (taxa Selic), na forma do art. 406 do CC/2002, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, até 30.06.2009, quando passam a incidir à taxa de juros aplicada à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de 29.06.2009.

Custas: partes: isentas (art. 10, I e II, da Lei nº 14.939/2003).

Prejudicada a apelação.

É o voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA - Senhor Presidente. Acompanho o eminente Relator, Desembargador Oliveira Firmo, para também reconhecer a ilegitimidade do Diretor do Foro da Comarca de Santa Rita de Sapucaí e do Corregedor-Geral de Justiça de Minas Gerais para figurarem no polo passivo da presente demanda, mantendo, em reexame, a sentença no ponto atinente à reintegração da autora na serventia do 2º Ofício da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, na função de Tabeliã e Escrivã Cível e, na mesma linha do voto condutor, condenar o Estado de Minas Gerais no pagamento de lucros cessantes a título de danos materiais, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento.

De fato, os notários não mais são considerados servidores públicos, por exercerem atividades delegadas pelo Poder Público em caráter privado, razão por que não se submetem ao disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição da República, que regulamenta a aposentadoria compulsória dos servidores públicos de cargos efetivos aos 70 anos de idade.

Como bem anotado pelo ilustre Relator, com a modificação do art. 40 da Constituição da República

pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a norma referente à aposentadoria compulsória pelo implemento de idade se destina, apenas, aos servidores em sentido estrito, ou seja, aos titulares de cargos de provimento efetivo dos entes federados, incluídas suas autarquias e fundações. Daí, não sendo os notários e registrados titulares de cargos efetivos, mas delegados de função pública, é que tenho por inaplicável a regra da aposentadoria compulsória à autora, ora apelada.

Contudo, peço vênia ao eminente Relator para dele divergir apenas quanto à forma de atualização de eventuais lucros cessantes, que serão apurados em liquidação de sentença.

Entendo que apenas incidiria a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, dada pela Lei nº 11.960, de 2009, caso o ajuizamento da ação tivesse ocorrido antes da vigência do referida lei, em razão de sua natureza instrumental e material.

Nesse mesmo sentido, alguns julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Defensor dativo. Direito material assegurado. Juros e correção monetária. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009. - Os honorários advocatícios fixados em sentença proferidas nos autos conduzidos por defensor dativo podem ser cobrados por ação de cobrança. A legislação estadual assegura ao advogado dativo o recebimento da verba honorária por parte do Estado. Em se tratando de ação de cobrança de verbas de natureza salarial contra a Fazenda Pública, a incidência de juros sobre o valor da condenação deve observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, vigente ao tempo da propositura da ação. Rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso (Proc. nº 1.0701.09.285162-8/001 - Rel. Des. Kildare Carvalho - Data da publicação: 12.07.2011).

Ação de cobrança. Honorários de sucumbência. Majoração. Forma de correção. Lei nº 11.960/2009. - A verba honorária fixada em valor irrisório na sentença deve ser majorada de forma a remunerar condignamente o trabalho do advogado. Arbitrada em valor certo, deve ser eventualmente atualizada e acrescida de juros nos termos da Lei nº 11.960/2009, vigente ao tempo do ajuizamento da ação (Numeração única: 0352749-60.2010.8.13.0024 - Relator: Des. Maurício Barros - Data da publicação: 15.07.2011).

Administrativo. Ação de cobrança. Defensor dativo. Requerimento na via administrativa. Desnecessidade. Nomeação. Lei Estadual nº 13.166/99. Requisitos. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O advogado dativo nomeado para atuar na defesa de pessoas necessitadas, independentemente da natureza da causa que patrocine ou o polo em que figure a parte, terá direito aos honorários fixados pelo juiz, no caso de ineficiência da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, sob pena de manifesto enriquecimento sem causa do Poder Público. O colendo Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente, tem entendido que o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 30.06.2009, possui natureza de norma instrumental material, daí a obrigatoriedade de aplicação nos processos ajuizados após a sua vigência. Súmula: Dar provimento parcial ao recurso para determinar que a correção monetária e os juros sejam aplicados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (Número do processo: 1.0534.09.017443-2/001 - Relator: Des. Edilson Fernandes - Data da publicação: 15.07.2011).

Por tais razões, entendo que a data da citação não atrai a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09, mas a data do ajuizamento da ação sempre após a vigência da mencionada norma. *In casu*, tendo sido a ação distribuída em 1º de fevereiro de 2006, mantenho a douta sentença que aplicou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9494, de 1997, dada pela Medida Provisória nº 2.180, de 2001.

Ante o exposto, também rejeito a preliminar e, em reexame necessário, rogando vênia ao entendimento do ilustre Relator quanto à forma de atualização de eventuais lucros cessantes, mantenho a douta sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, julgando prejudicado o recurso voluntário.

Isento o Estado de Minas Gerais do recolhimento das custas processuais e recursais, nos moldes do art. 10 da Lei Estadual nº 14.939, de 2003.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o Relator.

Súmula - REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, POR MAIORIA.

...